



**Prefeitura Municipal de Marataízes**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Secretaria de Governo**



Marataízes/ES, 05 de fevereiro de 2018

**MENSAGEM 026/2018**

**Excelentíssimo Senhor Presidente**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores**

**Câmara Municipal de Marataízes**

**Protocolo nº 17.053/18**

**Data: 06/02/18**

**Protocolista: [assinatura]**

Encaminho a esta nobre Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que Dispõe sobre alteração da Lei 1.418/2018 que dispõe sobre a fixação de regras para promoção do esporte no Município de Marataízes - ES.


O presente projeto trata de medidas para melhorar a promoção esportiva, incentivar os atletas e entidades esportivas do nosso município de Marataízes – ES, bem como melhor adequar a Lei a realidade do Município. Tais alterações foram elaboradas baseando-se em leis de incentivo ao esporte de outros municípios, estados e governo federal.

Vale ressaltar que o apoio ao meio esportivo fomentará a prática desportiva, que tem caráter socioeducativo e a regular atividade física.

A alteração em tela também visa corrigir algumas distorções na Lei 1.418/2018, a fim de evitar diferentes interpretações e oportunizar aos postulantes condições de igualdade, dentro da nova realidade econômica do Município.

O aprimoramento das regras para concessão de incentivo aos atletas do município permitirá que os mesmos tenham condição de aprimorar sua capacidade técnica-desportiva e, ainda, contribuir para a divulgação do Município em âmbito estadual e nacional.

Na oportunidade, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei em Regime de Urgência Especial.

  
**Robertino Batista da Silva**  
**Prefeito Municipal**

Ao Exmo.

  
**Sr. WILLIAN DE SOUZA DUARTE**

Presidente da Câmara Municipal de Marataízes



PROJETO DE LEI Nº 09 /2018

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº  
1.418, DE 15 DE AGOSTO DE 2011 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito Municipal de Maratáizes, Estado do Espírito Santo, em exercício, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o Art. 4º da Lei nº 1.418, de 15 de agosto de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º Adotado o atleta, este receberá subvenção anual cujo valor será de até R\$30.000,00 (trinta mil reais) ao ano, para custear despesas previstas nos incisos I a VI do Art. 9º desta Lei.**

**§ 1º Para fazer jus ao benefício, o atleta estará obrigado a apresentar, no momento de sua solicitação de ingresso no programa, um calendário oficial de competições, e um plano de trabalho, no qual deverá constar detalhamento de gastos e cronograma de desembolso bimestral.**

**§ 2º O repasse será efetuado bimestralmente, em conta corrente ou poupança específica, cujos valores serão de acordo com o cronograma de desembolso apresentado pelo atleta.**

**§ 3º O edital de seleção dos atletas a serem inseridos no programa será publicado durante 30 (trinta) dias corridos, a partir do 1º dia útil do mês de janeiro, período durante o qual os atletas pleiteantes deverão se inscrever. A escolha dos atletas será através de deliberação do Conselho Municipal de Esporte, imediatamente após o período acima citado, durante um prazo de 15 (quinze) dias úteis.**

**§ 4º Enquanto não forem nomeados os membros do Conselho a que se refere o parágrafo anterior, a seleção será feita pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, fundamentando a escolha.**

Art. 2º - Ficam alterados os incisos I, III e IV do Art. 6º da Lei nº 1.418, de 15 de agosto de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**I - A prestar contas anualmente dos valores recebidos, sendo permitido à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer solicitar a qualquer momento prestação de contas parcial. O não cumprimento das condições impostas neste inciso acarretará ao atleta as sanções previstas no Art. 16 desta**



**Prefeitura Municipal de Marataízes**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Secretaria de Governo**



**Lei.**

**III - Os menores de 18 anos deverão estar assistidos por seus pais ou representantes legais, que responderão judicialmente pelos mesmos;**

**IV - De 1º a 15 de dezembro do ano vigente, o atleta comparecerá à Secretaria de Esporte e Lazer para atender o que dispõe o inciso I deste artigo;**

Art. 3º - Ficam alterados os incisos I, III, IV e VII do Art. 7º da Lei nº 1.418, de 15 de agosto de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**I - Ser federado, associado ou ser indicado pelo Conselho Municipal de Esporte, desde que apresente toda a documentação constante do edital de seleção de atletas e que atenda as exigências do mesmo edital;**

**III - Se não nascido, estar domiciliado no mínimo há 03 (três) anos no Município, cuja comprovação dar-se-á através da apresentação de título de eleitor (no caso de atletas com idade a partir de 16 anos), comprovante de residência e/ou contrato de locação devidamente registrado em cartório);**

**IV - Ser atleta ou paratleta, a partir dos 13 (treze) anos de idade, e que tenha participado do evento máximo da temporada estadual ou nacional, sendo tais competições referendadas pela confederação da respectiva modalidade como principais eventos, ou que integrem o ranking da modalidade no ano anterior, e que continue treinando para futuras competições oficiais;**

**VII - Apresentar atestado de saúde, certificando que o mesmo está apto à prática de atividades físicas e desportivas.**

Art. 4º - Ficam alterados os incisos II, III, e IV do Art. 9º da Lei nº 1.418, de 15 de agosto de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**II - Alimentação durante competições;**

**III - Compra de peças, vestimentas e equipamentos próprios para a prática esportiva, desde que estejam relacionados e sejam necessários à respectiva modalidade, que sejam adquiridos na quantidade necessária, e que atendam o disposto no § 1º do Art. 4º desta Lei;**

**IV - Compra de suplementos alimentares, desde que devidamente prescritos por um nutricionista na quantidade necessária mensalmente, que estejam relacionados à respectiva modalidade esportiva, e que atendam ao disposto no § 1º do Art. 4º desta Lei;**

Art. 5º - Fica alterado o Art. 12º da Lei nº 1.418, de 15 de agosto de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 12 - Anualmente a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer**



**Prefeitura Municipal de Maratáizes**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Secretaria de Governo**



**fará publicar a relação dos atletas contemplados com o programa objeto da presente Lei, as competições disputadas pelos mesmos e os prêmios e qualificações conquistadas pelos atletas adotados.**

Art. 6º - Fica alterado o inciso IV do Art. 25º da Lei nº 1.418, de 15 de agosto de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**IV - A entidade beneficiada, obrigatoriamente, após a competição, comparecerá à Secretaria de Esporte e Lazer para atender o que dispõe o inciso I deste artigo;**

Art. 7º - Os demais artigos, parágrafos, incisos, alíneas e anexos permanecem inalterados.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Maratáizes/ES, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

**ROBERTINO BATISTA DA SILVA**  
**Prefeito Municipal**

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE MARATAIZES - ESPÍRITO SANTO

**REMESSA**

PROC. Nº

*17.053/10*

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

*Do Gabinete*

MARATAIZES-ES

DE

DE

*06 DE 01 DE 10*  
*Sérv. Peter J. J. J. J.*



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## **DESPACHO**

**Protocolo: 17.053/2018**

Encaminho que a mensagem 026/2018 o Projeto de Lei nº 09/2018, ao departamento Jurídico para análise e parecer.

Após, às Comissões Competentes.

Não havendo nenhum impedimento **Determino** a inclusão do referido Projeto, na pauta da Sessão Extraordinária a ser realizada em 08 de fevereiro do ano em curso, para **Leitura e Votação.**

Câmara Municipal de Marataízes, em 06 de fevereiro de 2018.

**WILLIAN DE SOUZA DUARTE**

**Presidente da C.M.M.**

**Biênio 2017/2018**



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 17.091/18

**MINUTA DE PARECER DO ASSESSOR JURÍDICO Nº**

Data: 05/02/2018

Projeto de Lei nº 09/2018 – Mensagem 026/2018  
Protocolo nº 17.053/18.

Protocolista: [assinatura]

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Ementa: *Altera dispositivos da Lei complementar nº 1.418/2011, que dispõe sobre a fixação de regras sobre a promoção de esportes e dá outras providências.*

FOLHA DE Nº 07

O Prefeito Municipal encaminha a esta Casa a matéria em epígrafe, alterando a redação do Art. 4º para estabelecer subvenção anual no valor de até R\$ 30.000,00 para custear despesas do atleta, na forma dos incisos I a VI do Art. 9º da Lei referenciada.

Através do parágrafos 1º a 4º estabelece regras que normatizam a concessão.

Os incisos I, III, e IV do Art. 6º foram alterados. Assim também o Art. 7º, 9º e 12º e o 25.

É o quanto basta como relato.

**FUNDAMENTAÇÃO** – O Prefeito Municipal, por determinação expressa no Art. 106 da LOM tem a competência formal para iniciar o processo legislativo, nos casos e condições ali especificadas.

Aqui a matéria insere-se no âmbito de sua discricionariedade, cabendo, tão somente, no neste parecer, analisar a questão técnica.

A especificação da rubrica orçamentária está contida na lei anterior.

Não há declaração expressa do ordenador de despesas da existência de fundos próprios para realizar a despesa que é aumentada de R\$ 3.600,00 para R\$ 30.000,00, o que, em princípio, fere dispositivos da Lei 101/00, a LRF-Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também não há nenhuma informação quanto à inclusão da dotação orçamentária para o orçamento atual; o mesmo quanto ao PPA e LDO. Esclareço que a omissão, não significa, peremptoriamente, que não haja tal



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

previsão. Ressalto, entretanto, que a discriminação da matéria, ponto a ponto, entendo ser obrigatória.

É como vejo.



Marataízes, em 07 de fevereiro de 2018.

  
**Edmilson Garioli – Advogado – OAB-ES 5.887**  
**Assessor jurídico do Gabinete da Presidência,**  
**Da Mesa Diretora e Plenário.**

A especial atenção do Procurador Geral desta Casa de Leis, Dr. Thiago Pereira Sarmento.

---

---

---

---

---

---

---

---





# Câmara Municipal de Marataízes

*Estado do Espírito Santo*



## PARECER EM CONJUNTO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL,**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**

**E**

**COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E  
TOMADA DE CONTAS**

## RELATÓRIO

Trata-se de aos Projeto de Lei de nº 09/2018. Protocolo 17.053 e mensagem 026/2018, a requerimento do Ilustre Prefeito Municipal de Marataízes-es, que altera dispositivos da Lei Nº 1.418, de 15 de agosto de 2011 e dá outras providências

Conforme se extrai do parecer jurídico acostado, não há vício de iniciativa, pois foi proposto pelo Chefe do Executivo Municipal conforme prevê a Carta Magna e a Lei Orgânica Municipal .



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



A Procuradoria ainda se manifestou com algumas ressalvas.

É o breve relatório.

## PARECER DO RELATOR

Manifesto pelo retorno ao executivo para que mesmo possa lucidar as seguintes questões:

- 1) A Rubrica Orçamentária é a mesma que se encontra na lei 1.418/2011?
- 2) Falta a declaração do ordenador de despesa, para o cumprimento do art. 16, II da LRF.
- 3) Esta alteração já esta inclusa no PPA e na LDO?

É como voto.

## VOTO DAS COMISSÕES

O O Sr. Vereador DIRLEI MARVILA DOS SANTOS, Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e: - Acompanhou o voto do Eminent Relator.

O Sr. Vereador CARLOS ERLEI SANTANA, membro da Comissão de Constituição e Justiça e: - Acompanhou o voto do Relator.

O Sr. Vereador ROGÉRIO VIANA ALVES, presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE  
Nº 12

O Sr. Vereador VALTER ARAÚJO VIDAL, Vice-presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.

O Sr. Vereador DIRLEI MARVILA DOS SANTOS, membro da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.

O Sr. Vereador JORGE MARVILA, Presidente da comissão cultura e esporte; acompanhou o voto do relator.

O Sr. Vereador ADEMILTON RODOVALHO COSTA, Vice-Presidente da comissão cultura e esporte; acompanhou o voto do relator.

O Sr. Vereador ROGÉRIO VIANA ALVES, membro da comissão cultura e esporte; acompanhou o voto do relator.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final, e, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, por unanimidade entendem que o Projeto de Lei de nº 09/2018. Protocolo 17.053 e mensagem 026/2018, deve retornar ao executivo Municipal .

Marataízes, 19 de fevereiro de 2018.

  
FARLEY PEREIRA XAVIER

Presidente da CCJ



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 12

27

DIRLEI MARVILA DOS SANTOS

Vice-Presidente da CCJ/ Membro da Comissão de Finanças

CARLOS ERLEI SANTANA

Membro da CCJ

ROGÉRIO VIANA ALVES

Presidente da Comissão de Finanças

VALTER ARAÚJO VIDAL

Vice Presidente da Comissão de Finanças

JORGE MARVILA

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

ADEMILTON RODOVALHO COSTA

Vice-Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

ROGÉRIO VIANA ALVES

Membro da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 13

## CÓPIA

**OFÍCIO Nº 22/2018 – GAB/PRES.**

Marataízes, 01 de março de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
**ROBERTINO BATISTA DA SILVA**  
Prefeito Municipal


**Assunto:** Solicita informações

Senhor Prefeito,

Com os meus cordiais cumprimentos e em atendimento à solicitação contida no Parecer das Comissões Permanentes, solicito o envio a esta Casa de Leis, informações referentes ao Projeto de Lei nº 09/2018, Mensagem nº 026/2018, sob protocolo nº 17.053/2018, conforme a seguir:

- 1) Informar se a rubrica orçamentária é a mesma que se encontra na Lei nº 1.418/2011;
- 2) Solicita-se a juntada da declaração do ordenador de despesa, para o cumprimento do art. 16, II da LRF;
- 3) Informar se a alteração está inclusa no PPA e LDO.

Respeitosamente,

  
**WILLIAN DE SOUZA DUARTE**  
Presidente da C.M.M.  
Biênio 2018/2018





# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## PARECER EM CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

E

COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E  
TOMADA DE CONTAS

## RELATÓRIO

Trata-se de aos Projeto de Lei de nº 09/2018. Protocolo 17.053 e mensagem 026/2018, a requerimento do Ilustre Prefeito Municipal de Marataízes-es, que altera dispositivos da Lei Nº 1.418, de 15 de agosto de 2011 e dá outras providências

Conforme se extrai do parecer jurídico acostado, não há vício de iniciativa, pois foi proposto pelo Chefe do Executivo Municipal conforme prevê a Carta Magna e a Lei Orgânica Municipal .



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



A Procuradoria ainda se manifestou com algumas ressalvas.

É o breve relatório.

## PARECER DO RELATOR

Em reunião realizada no dia 05/03/2018, onde estavam presentes todos os vereadores e o Prefeito Municipal de Marataízes, foi debatido o projeto em questão e retirada todas as dúvidas levantadas pelos Vereadores, razão pelo qual o presente projeto mereceu o seguinte voto.

Quanto ao mérito, o presente entendo que o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar dito projeto apto à votação.

**Deste modo, no mérito voto pelo prosseguimento de projeto em análise.**

É como voto.

## VOTO DAS COMISSÕES

O O Sr. Vereador DIRLEI MARVILA DOS SANTOS, Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e: - Acompanhou o voto do Eminentíssimo Relator.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 16

O Sr. Vereador CARLOS ERLEI SANTANA, membro da Comissão de Constituição e Justiça e: - Acompanhou o voto do Relator.

O Sr. Vereador ROGÉRIO VIANA ALVES, presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.

O Sr. Vereador VALTER ARAÚJO VIDAL, Vice-presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.

~~O Sr. Vereador DIRLEI MARVILA DOS SANTOS, membro da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.~~

O Sr. Vereador JORGE MARVILA, Presidente da comissão cultura e esporte; acompanhou o voto do relator.

O Sr. Vereador ADEMILTON RODOVALHO COSTA, Vice-Presidente da comissão cultura e esporte; acompanhou o voto do relator.

O Sr. Vereador ROGÉRIO VIANA ALVES, membro da comissão cultura e esporte; acompanhou o voto do relator.





# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE  
Nº 17

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final, e, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, por unanimidade entendem que o Projeto de Lei de nº 09/2018. Protocolo 17.053 e mensagem 026/2018, é legal e constitucional, opinando pelo encaminhamento da proposição ao Plenário, para discussão e votação, ressaltando apenas, que para ser aprovada, dependerá do quórum de maioria absoluta dos membros deste parlamento, conforme exige o art. 88 da LOM.

Marataízes, 06 de março de 2018.



FARLEY PEREIRA XAVIER

Presidente da CCJ

~~DIRLEI MARVILA DOS SANTOS~~

~~Vice-Presidente da CCJ/ Membro da Comissão de Finanças~~

CARLOS ERLEI SANTANA

Membro da CCJ



ROGÉRIO VIANA ALVES

Presidente da Comissão de Finanças



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE  
Nº 18

9

VALTER ARAÚJO VIDAL

Vice Presidente da Comissão de Finanças

JORGE MARVILA

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

ADEMILTON RODOVALHO COSTA

Vice-Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

ROGÉRIO VIANA ALVES

Membro da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.



# Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE  
Nº 19

## CERTIDÃO DE LEITURA

- 1- **CERTIFICO** que o **PROJETO DE LEI Nº 09/2018**, que **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.418 DE 15 DE AGOSTO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, foi **lida** em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário “Elias da Silva”, desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Maratáizes, 06 de março de 2018.

<sup>MR</sup>  
**MARILUCE DA SILVA REIS**  
**Servidora da C.M.M**



# Câmara Municipal de Marataízes

FOLHA DE  
Nº 20

## CERTIDÃO

1- **CERTIFICO** que o **PROJETO DE LEI N°09/2018**, que “**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 1.418 DE 15 DE AGOSTO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, Foi discutido em Sessão Ordinária na data de hoje, e mereceu a seguinte votação:

WILLIAN DE SOUZA DUARTE.....**Presidente**  
ADEMILTON RODOVALHO COSTA .....sim  
ANDRÉ LUIZ SILVA TEIXEIRA.....ausente  
BRUNO MACHADO DA COSTA.....sim  
CARLOS DE FREITAS FERNANDES.....ausente  
CARLOS ERLEI SANTANA.....sim  
DIRLEI MARVILA DOS SANTOS.....ausente  
EDMO CARLOS BRANDÃO MENDES.....sim  
FARLEY PEREIRA XAVIER.....sim  
JORGE MARVILA.....sim  
ROGÉRIO VIANA ALVES.....sim  
THIAGO SILVA ALVES.....sim  
VALTER ARAÚJO VIDAL.....sim

**DECISÃO:** Em votação decidiu o Plenário, **APROVAR** por unanimidade dos vereadores presentes o ao **PROJETO DE LEI N°09/2018**, de autoria do Executivo Municipal.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 06 de março de 2018, no Plenário “Elias Silva”.

  
**WILLIAN DE SOUZA DUARTE**  
Presidente da C.M.M.



# Câmara Municipal de Marataízes

*Estado do Espírito Santo*

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 27/2018**



## **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.418, DE 15 DE AGOSTO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, em exercício, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o Art. 4º da Lei nº 1.418, de 15 de agosto de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º Adotado o atleta, este receberá subvenção anual cujo valor será de até R\$30.000,00 (trinta mil reais) ao ano, para custear despesas previstas nos incisos I a VI do Art. 9º desta Lei.**

**§ 1º Para fazer jus ao benefício, o atleta estará obrigado a apresentar, no momento de sua solicitação de ingresso no programa, um calendário oficial de competições, e um plano de trabalho, no qual deverá constar detalhamento de gastos e cronograma de desembolso bimestral.**

**§ 2º O repasse será efetuado bimestralmente, em conta corrente ou poupança específica, cujos valores serão de acordo com o cronograma de desembolso apresentado pelo atleta.**

**§ 3º O edital de seleção dos atletas a serem inseridos no programa será publicado durante 30 (trinta) dias corridos, a partir do 1º dia útil do mês de janeiro, período durante o qual os atletas pleiteantes deverão se inscrever. A escolha dos atletas será através de deliberação do Conselho Municipal de Esporte, imediatamente após o período acima citado, durante um prazo de 15 (quinze) dias úteis.**

**§ 4º Enquanto não forem nomeados os membros do Conselho a que se refere o parágrafo anterior, a seleção será feita pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, fundamentando a escolha.**

Art. 2º - Ficam alterados os incisos I, III e IV do Art. 6º da Lei nº 1.418, de 15 de agosto de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:



# Câmara Municipal de Marataizes

FOLHA DE

Nº 22

*Estado do Espírito Santo*

***I - A prestar contas anualmente dos valores recebidos, sendo permitido à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer solicitar a qualquer momento prestação de contas parcial. O não cumprimento das condições impostas neste inciso acarretará ao atleta as sanções previstas no Art. 16 desta Lei.***

***III - Os menores de 18 anos deverão estar assistidos por seus pais ou representantes legais, que responderão judicialmente pelos mesmos;***

***IV - De 1º a 15 de dezembro do ano vigente, o atleta comparecerá à Secretaria de Esporte e Lazer para atender o que dispõe o inciso I deste artigo;***

Art. 3º - Ficam alterados os incisos I, III, IV e VII do Art. 7º da Lei nº 1.418, de 15 de agosto de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

***I - Ser federado, associado ou ser indicado pelo Conselho Municipal de Esporte, desde que apresente toda a documentação constante do edital de seleção de atletas e que atenda as exigências do mesmo edital;***

***III - Se não nascido, estar domiciliado no mínimo há 03 (três) anos no Município, cuja comprovação dar-se-á através da apresentação de título de eleitor (no caso de atletas com idade a partir de 16 anos), comprovante de residência e/ou contrato de locação devidamente registrado em cartório);***

***IV - Ser atleta ou paratleta, a partir dos 13 (treze) anos de idade, e que tenha participado do evento máximo da temporada estadual ou nacional, sendo tais competições referendadas pela confederação da respectiva modalidade como principais eventos, ou que integrem o ranking da modalidade no ano anterior, e que continue treinando para futuras competições oficiais;***

***VII - Apresentar atestado de saúde, certificando que o mesmo está apto à prática de atividades físicas e desportivas.***

Art. 4º - Ficam alterados os incisos II, III, e IV do Art. 9º da Lei nº 1.418, de 15 de agosto de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

***II - Alimentação durante competições;***

***III - Compra de peças, vestimentas e equipamentos próprios para a prática esportiva, desde que estejam relacionados e sejam necessários à respectiva modalidade, que sejam adquiridos na quantidade necessária, e que atendam o disposto no § 1º do Art. 4º desta Lei;***

***IV - Compra de suplementos alimentares, desde que devidamente***

Av. Governador Lacerda de Aguiar, 113 - Centro - Marataizes - Cep 29.345-000 Tel: 3532-3413

Projeto de Lei nº 09/2018 e-mail: gabinete@cmmarataizes.es.gov.br



# Câmara Municipal de Maratáizes

FOLHA DE

Nº 23

*Estado do Espírito Santo*

**prescritos por um nutricionista na quantidade necessária mensalmente, que estejam relacionados à respectiva modalidade esportiva, e que atendam ao disposto no § 1º do Art. 4º desta Lei;**

Art. 5º - Fica alterado o Art. 12º da Lei nº 1.418, de 15 de agosto de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 12 - Anualmente a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer fará publicar a relação dos atletas contemplados com o programa objeto da presente Lei, as competições disputadas pelos mesmos e os prêmios e qualificações conquistadas pelos atletas adotados.**

Art. 6º - Fica alterado o inciso IV do Art. 25º da Lei nº 1.418, de 15 de agosto de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**IV - A entidade beneficiada, obrigatoriamente, após a competição, comparecerá à Secretaria de Esporte e Lazer para atender o que dispõe o inciso I deste artigo;**

Art. 7º - Os demais artigos, parágrafos, incisos, alíneas e anexos permanecem inalterados.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Maratáizes/ES, 08 de março de 2018.

  
**WILLIAN DE SOUZA DUARTE**  
Presidente da C.M.M

Art. 1º - Fica alterado o Art. 4º da Lei nº 1.418, de 15 de agosto de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º Adotado o atleta, este receberá subvenção anual cujo valor será de até R\$30.000,00 (trinta mil reais) ao ano, para custear despesas previstas nos incisos I a VI do Art. 9º desta Lei.**

**§ 1º Para fazer jus ao benefício, o atleta estará obrigado a apresentar, no momento de sua solicitação de ingresso no programa, um calendário oficial de competições, e um plano de trabalho, no qual deverá constar detalhamento de gastos e cronograma de desembolso bimestral.**

**§ 2º O repasse será efetuado bimestralmente, em conta corrente ou poupança específica, cujos valores serão de acordo com o cronograma de desembolso apresentado pelo atleta.**

**§ 3º O edital de seleção dos atletas a serem inseridos no programa será publicado durante 30 (trinta) dias corridos, a partir do 1º dia útil do mês de janeiro, período durante o qual os atletas pleiteantes deverão se inscrever. A escolha dos atletas será através de deliberação do Conselho Municipal de Esporte, imediatamente após o período acima citado, durante um prazo de 15 (quinze) dias úteis.**

**§ 4º Enquanto não forem nomeados os membros do Conselho a que se refere o parágrafo anterior, a seleção será feita pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, fundamentando a escolha.**

Art. 2º - Ficam alterados os incisos I, III e IV do Art. 6º da Lei nº 1.418, de 15 de agosto de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**I - A prestar contas anualmente dos valores recebidos, sendo permitido à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer solicitar a qualquer momento prestação de contas parcial. O não cumprimento das condições impostas neste inciso acarretará ao atleta as sanções previstas no Art. 16 desta Lei.**

**III - Os menores de 18 anos deverão estar assistidos por seus pais ou representantes legais, que responderão judicialmente pelos mesmos;**

**IV - De 1º a 15 de dezembro do ano vigente, o atleta comparecerá à Secretaria de Esporte e Lazer para atender o que dispõe o inciso I deste artigo;**

Art. 3º - Ficam alterados os incisos I, III, IV e VII do Art. 7º da Lei nº 1.418, de 15 de agosto de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**I - Ser federado, associado ou ser indicado pelo Conselho Municipal de Esporte, desde que apresente toda a documentação constante do edital de seleção de atletas e que atenda as exigências do mesmo edital;**

**III - Se não nascido, estar domiciliado no mínimo há 03 (três) anos no Município, cuja comprovação dar-se-á através da apresentação de título de eleitor (no caso de atletas com idade a partir de 16 anos), comprovante**

**de residência e/ou contrato de locação devidamente registrado em cartório);**

**IV - Ser atleta ou paratleta, a partir dos 13 (treze) anos de idade, e que tenha participado do evento máximo da temporada estadual ou nacional, sendo tais competições referendadas pela confederação da respectiva modalidade como principais eventos, ou que integrem o ranking da modalidade no ano anterior, e que continue treinando para futuras competições oficiais;**

**VII - Apresentar atestado de saúde, certificando que o mesmo está apto à prática de atividades físicas e desportivas.**

Art. 4º - Ficam alterados os incisos II, III, e IV do Art. 9º da Lei nº 1.418, de 15 de agosto de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**II - Alimentação durante competições;**

**III - Compra de peças, vestimentas e equipamentos próprios para a prática esportiva, desde que estejam relacionados e sejam necessários à respectiva modalidade, que sejam adquiridos na quantidade necessária, e que atendam o disposto no § 1º do Art. 4º desta Lei;**

**IV - Compra de suplementos alimentares, desde que devidamente prescritos por um nutricionista na quantidade necessária mensalmente, que estejam relacionados à respectiva modalidade esportiva, e que atendam ao disposto no § 1º do Art. 4º desta Lei;**

Art. 5º - Fica alterado o Art. 12º da Lei nº 1.418, de 15 de agosto de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 12 - Anualmente a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer fará publicar a relação dos atletas contemplados com o programa objeto da presente Lei, as competições disputadas pelos mesmos e os prêmios e qualificações conquistadas pelos atletas adotados.**

Art. 6º - Fica alterado o inciso IV do Art. 25º da Lei nº 1.418, de 15 de agosto de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**IV - A entidade beneficiada, obrigatoriamente, após a competição, comparecerá à Secretaria de Esporte e Lazer para atender o que dispõe o inciso I deste artigo;**

Art. 7º - Os demais artigos, parágrafos, incisos, alíneas e anexos permanecem inalterados.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Marataízes/ES, 13 de março de 2018.

**ROBERTINO BATISTA DA SILVA**  
Prefeito Municipal



**Art. 5º** - O benefício aludido na presente Lei será concedido apenas para os estudantes residentes e domiciliados no Município de Marataízes, e que estejam comprovadamente e regularmente matriculados e frequentando curso de nível superior ou técnico.

**§1º** - Os estudantes para fazer jus ao benefício deverão cadastrar-se na Secretaria Municipal de Educação, órgão responsável pela gestão e execução do contrato do transporte escolar universitário e técnico, com os seguintes documentos:

- a) foto 3x4;
- b) identificação oficial com foto (RG ou Carteira de Motorista ou CTPS);
- c) CPF;
- d) registro de matrícula da Instituição de Ensino, em papel timbrado e com carimbo e assinatura da Secretaria da instituição, informando que o aluno está cursando o semestre letivo ate) apresentação do plano de curso com comprovação dos dias de aula em que o estudante está matriculado;
- f) atestado de frequência do período letivo anterior, dispensado em caso de estudantes matriculados no primeiro semestre ou primeiro ano letivo;
- g) declaração ou comprovante de matrícula original com a informação da condição de aluno bolsista ou cotista, em papel timbrado e com carimbo e assinatura da Secretaria da instituição de ensino;
- h) comprovante de residência original e atual;
- i) cartão SUS;
- j) comprovante de renda "per capita" familiar.

**§2º** - O cadastro de que trata o §1º tem validade semestral, devendo ser revalidado semestralmente, mediante a apresentação dos documentos arrolados nas alíneas "d", "e", "f" e "i".

**§3º** - O transporte escolar previsto nesta Lei será concedido, preferencialmente, aos estudantes de primeira graduação do ensino técnico e superior, podendo, sem prejuízo dos mesmos, ser estendido aos estudantes de pós-graduação, mestrado, doutorado e segunda graduação, e demais casos autorizados pelo Executivo Municipal.

**Art. 6º** - Para selecionar os estudantes beneficiários desta lei no número de vagas disponíveis para o atendimento com o transporte escolar universitário e técnico, a Secretaria Municipal de Educação obedecerá, prioritariamente, obedecendo-se a ordem de atendimento estabelecida no parágrafo único do Art. 7º, alíneas "a" a "d", e o sequencial do protocolo, aos requisitos seguintes:

- I - Estudantes cujas famílias estejam inscritas no Cadastros Único dos Programas Sociais do Governo Federal;
- II - Estudante portadores der necessidades especiais terão prioridade na escolha de vagas;
- III - Estudantes cujas famílias apresentem o menor valor de renda "per capita" familiar.

**Parágrafo único** - Os requisitos estabelecidos nos incisos do "caput" serão utilizados como critérios no caso de emissão de carteira para concessão de novos benefícios com vistas ao preenchimento das vagas remanescentes, após atendidas as renovações.

**Art. 7º** - O transporte escolar previsto nesta lei de primeira graduação ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e a volta, devendo estabelecer-se um ponto comum onde ocorrerá o embarque e desembarque dos usuários, até a unidade de ensino superior ou profissionalizante onde estiver devidamente matriculado.

**Art. 8º** - A regra de utilização prevista será regulamentada em Decreto próprio do Chefe do Poder Executivo e a cada semestre será renovado o ato convocatório dos alunos para apresentar o novo pedido de carteira estudantil ou a sua renovação.

**Parágrafo Único** - A utilização do transporte escolar universitário, ocorrerá sempre na ordem de prioridade, conforme segue:

- a) Universitários de primeira graduação nos diversos cursos previstos e disciplinados pelo órgão de educação superior do Governo Federal;
- b) Alunos de primeira formação, matriculados em cursos técnicos profissionalizantes em seus diversos níveis de aprendizado, em conformidade com a complexidade do mesmo;
- c) Alunos de outros cursos de duração inferior a dois meses, havendo vagas nos veículos que alberguem a rota dos universitários devidamente matriculados;
- d) Alunos de cursos pré vestibular observando os mesmos critérios da conveniência e oportunidade mediante vagas nos veículos;
- e) Estudantes de pós-graduação, mestrado, doutorado, segunda graduação e segunda formação em curso técnico, somente em vagas remanescentes.

**Art. 9º** - Passa a ser obrigação do município estabelecer as previsões em suas respectivas leis orçamentárias para a aplicação desta lei no ano letivo vigente e os subsequentes à sua publicação.

**Art. 10** As despesas decorrentes da presente Lei, já constam no PPA 2018/2021, LDO/2018 e LOA/2018 e correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias – 00008000001.1278200222.055 – Manutenção do Transporte Escolar do Ensino Superior – Elemento de Despesa nº 33903900000.

**Art. 11** - Fica revogada a Lei Municipal nº 1.889, de 15 de setembro de 2016.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros dos artigos 2º e 4º a partir de 01.07.2018.

Marataízes/ES, 13 de março de 2018.

**ROBERTINO BATISTA DA SILVA**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 2.002 DE 13 DE MARÇO DE 2018**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.418, DE 15 DE AGOSTO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, em exercício, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei: